



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Prudente

PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR5

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ

Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila
Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP -
E-mail: deecrimprudente@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL

PAULO SERGIO GONÇALVES CAVALCANTE, Coordenador do Cartório da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ do Presidente Prudente/DEECRIM UR5, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0002167-87.2015.8.26.0996 - Ordem nº 2015/002188 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Pena Privativa de Liberdade, em que figura como Executado **ANDRE ALMEIDA BRITO**, Brasileiro, Solteiro, Mototaxista, RG 848886, pai Paulo Brito Filho, mãe Sonia Lucia Almeida Brito, Nascido/Nascida 07/07/1985, de cor Branco, natural de Ceilândia - DF, com endereço à Rua Antonio Pereira Azoia, 7, 99654 2226, Jardim Murilo Macedo, CEP 19700-000, Paraguacu Paulista - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **18/09/2015**

Documento de Origem: **PF, IP-Flagr. nº: 1132/2011 - Delegacia de Polícia de Paraguaçu Paulista, 162/2011 - Delegacia de Polícia de Paraguaçu Paulista**

Processo de Conhecimento: 0005031-31.2011.8.26.0417 - Vara: **1ª Vara -**

Histórico da Parte **Andre Almeida Brito**

13/09/2011 - Data do Fato - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

13/09/2011 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Pública Feminina - Lutecia

13/10/2011 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

10/11/2011 - Término da Prisão

10/11/2011 - Alvará de Soltura Cumprido - Liberdade Provisória

05/06/2012 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

27/02/2013 - Sentença Condenatória - Art. 33 "caput" § 4º do(a) SISNAD; Reclusão: quatro anos e dois meses; Regime: Fechado; Multa de 416 dias. Valor da multa R\$ 7.557,33;

28/02/2013 - Recurso Interposto - Recurso interposto pelo M.P.

05/03/2013 - Recurso Interposto - Recurso interposto pelo réu.

20/05/2015 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Art. 33 "caput" § 4º do(a) SISNAD; Reclusão: um ano e oito meses; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por um ano e oito meses; Multa de 166 dias. Valor da multa R\$ 3.015,67 e Substituída por Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 181,67;

17/06/2015 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

03/07/2015 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

26/04/2016 - Conversão de Pena Privativa em Restritiva - Art. 33 "caput" § 4º do(a) SISNAD; Reclusão: um ano e oito meses; Regime: Aberto; ; Dias convertidos: 0Substituída por Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 181,67 e Multa de 166 dias. Valor da multa R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Prudente

PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR5

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ

Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila
Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP -
E-mail: deecrimprudente@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3.015,67;

28/04/2016 - Prisão - Tipo de prisão: Sentença Condenatória

28/04/2016 - Audiência Admonitória - Regime Aberto

05/12/2017 - Alvará de Soltura Cumprido - Encaminhado ao IIRGD

19/01/2018 - Sentença de Extinção da Pena

29/01/2018 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Pena

22/06/2018 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Pena

Situação Processual:

Cumprimento da Pena - 22/01/2018 16:00:28 - Diante do que dos autos consta, bem como manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a pena privativa de liberdade e de multa impostas ao sentenciado Andre Almeida Brito, atinente ao feito n. 0005031-31.2011.8.26.0417 - da 1ª Vara - Foro de Paraguaçu Paulista. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 482, §3º, das NSCGJ, não havendo comunicação de pagamento feita pelo Juízo da vara onde tramitou o processo (art. 479, §2º das NSCGJ), não compete a este Juízo de Execuções Criminais qualquer providência quanto a cobrança da referida multa, visto que ela deverá ser cobrada perante o Juízo da Fazenda Pública. Nesse sentido: "Após a alteração legislativa que considerou a pena de multa como dívida de valor, deve-se assinalar também a alteração da competência para a execução da sanção, exclusiva, então, da Fazenda Pública, conforme disposto no enunciado da Súmula 521 do STJ: "A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Fazenda Pública". (...) Portanto, extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação do art. 51 do CP, dada pela Lei 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. REsp 1.519.777-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015." Oportunamente, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. P.I.C. Ofício Expedido - 07/08/2018 13:43:58 - OFICIO TRE - COMUNICA EXTINÇÃO DEECRIM 5

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Presidente Prudente, 16 de maio de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**